



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722396/2010-97
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.320 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Arbitramento de Lucros
Embargante ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Interessado ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Verificado que o reconhecimento da omissão apontada, não altera os fundamentos do acórdão, acolhem-se os embargos interpostos sem efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Hélio Eduardo de Paiva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA., em face do Acórdão nº 1302-00.817, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 31/01/2012, com a seguinte ementa:

Multa qualificada. Motivação.

A simples incompatibilidade entre os valores de compras declaradas em DIPJ e o valor obtido em procedimento de circularização é insuficiente para a qualificação da multa, especialmente se, no caso concreto, não se pode concluir sobre quais as compras forma omitidas e se houve pagamento das mesmas.

Multa agravada.

Exonera-se a multa agravada se não há evidência de prejuízo ao fisco pela falta de entrega de documentos e esta mesma falta levou ao arbitramento do lucro.

Decadência.

Não demonstrado o dolo e comprovado o pagamento de tributos no exercício analisado, aplica-se o art. 150 do CTN para aferir o prazo decadencial.

O colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, para reduzir a multa de ofício ao percentual padrão, excluindo o agravamento e a qualificação da penalidade e, ainda, reconhecendo a decadência parcial do lançamento.

Cientificada em 21/09/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 28/09/2012, sustentando que ao apreciar o recurso voluntário, este colegiado deixou de apreciar as suas alegações, constantes do subitem 2.3 do recurso voluntário, no sentido de excluir da base de cálculo do arbitramento realizado com base nas compras do período, o valor dos estoques no final do ano e o valor das compras efetuadas para reposição dos estoques em face de incêndio ocorrido no estabelecimento, alegando que o lucro não pode ser calculado sobre o valor das mercadorias que não foram efetivamente objeto de venda.

Transcreve na peça de embargos os argumentos expendidos no subitem 2.3 recurso voluntário, bem sintetizados no acórdão de primeiro grau:

a) Contesta o critério adotado com base no valor das compras previsto no art. 535, V do RIR de 1999, porquanto da totalidade das compras caberia a dedução das mercadorias em estoque em 31.12.2005, no total de R\$ 5.415.616,34; assim, é de R\$ 19.556.268,54 o montante das mercadorias compradas no ano-calendário de 2005 que efetivamente geraram venda/renda.

b) A fiscalização desconsiderou os valores espontaneamente registrados na DIPJ 2006 e nos livros de Apuração do ICMS, com compras declaradas no montante de R\$ 10.936.624,00 e vendas no total de R\$ 10.511.487,96, estas regularmente tributadas pelo regime do lucro presumido no ano de 2005.

c) A fiscalização também está injustamente tributando as mercadorias estocadas no dia 06/07/2005 que foram consumidas no incêndio, as quais evidentemente não foram objeto de venda; como as compras adicionais realizadas em julho e agosto/2005, no valor de R\$ 1.347.076,58, em relação às média mensal das compras no 1º semestre/2005, inexistiriam se não houvesse o sinistro, a esse valor não poderiam ser atribuídas correspondentes vendas/receitas.

d) Portanto, deve-se deduzir do total das compras apuradas (R\$ 19.556.268,54) o valor das compras regularmente escrituradas (R\$ 10.936.624,00) e as compras adicionais realizadas em julho e agosto/2005 (R\$ 1.347.076,58), de modo a resultar uma base de cálculo de apenas R\$ 7.272.567,96.

Ao final, a embargante requer que sejam acolhidos os embargos, para sanear a omissão apontada com a devida retificação dos cálculos do lucro arbitrado relativo ao terceiro trimestre do ano de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Assim, deles conheço.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso voluntário incorreu em omissão a serem sanadas, na medida em que não se pronunciou efetivamente sobre os seus argumentos expendidos no subitem 2.3 do recurso voluntário pelos quais questiona os critérios adotados pela fiscalização para a apuração do lucro arbitrado.

Sustenta em síntese que não poderiam compor a base de cálculo o valor das compras efetuados imediatamente após a ocorrência do sinistro de incêndio em seu estabelecimento, por representarem mera reposição de estoques. Postula, também, que sejam excluídos os valores dos estoques apurados ao final do exercício. Aduz que esses valores não representam base efetiva para apuração dos lucros, pois os primeiros representam mera reposição de estoques e os segundos sequer foram mercadorias vendidas, não podendo representar receitas. Alega que, não representando custos dedutíveis no período de apuração, não poderiam também ser utilizados como base para apuração das receitas.

Adicionalmente requer a exclusão da base de cálculo do valor das compras que estaria devidamente registrado na sua escrituração fiscal relativa ao ICMS, uma vez que a fiscalização adotou como critério o valor total de suas compras, apurado com base nas informações de fornecedores, obtida mediante circularização. Alega que tais valores já haviam sido informados em sua DIPJ e devidamente tributados pelo Lucro Presumido.

Examinando o recurso voluntário e o acórdão embargado, verifico que, de fato, a decisão foi omissa ao apreciar os argumentos da recorrente quanto à composição da base de cálculo apurada pela fiscalização.

Assim, passo a apreciar a questão alegada.

Não tem procedência as alegações da recorrente.

A apuração do lucro arbitrado com base nas compras, não sendo conhecida a receita bruta, é uma das modalidades previstas para a apuração do lucros das pessoas jurídicas, dada a impossibilidade de sua apuração pelo lucro real ou presumido, ante a ausência de escrituração hábil para demonstrá-lo .

No caso dos autos a fiscalizada informou não possuir a escrituração contábil, nem a documentação fiscal de compras e vendas de mercadorias no período investigado, tendo ainda a fiscalização apurado junto aos fornecedores que o valor das compras de mercadorias

informados na DIPJ pela fiscalizada, ora embargante, representava menos da metade das compras efetivas.

Assim, não sendo conhecida a receita bruta efetiva, a fiscalização escolheu como método de mensuração do lucro arbitrado o valor das compras de mercadorias efetuados em cada mês, nos termos do inciso V do art. 535 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Dentre as hipóteses previstas no art. 535 do RIR/99, esta é a que melhor se aplica ao caso concreto, tendo em vista que se trata de empresa comercial.

A aplicação de índices sobre grandezas determinadas foi o critério eleito pelo legislador para a apuração do lucro arbitrado, quando ausentes os elementos necessários para a sua apuração por critérios diretos, como nos casos em que a receita bruta é conhecida.

Desta feita, a definição do valor das compras como um desses signos de auferimento de receita e, portanto, de lucro não guarda relação direta com as operações efetivamente ocorridas e que não puderam ser mensuradas ante a ausência da escrituração pertinente e dos seus elementos de comprovação. Ao estabelecer tal critério, definiu o legislador, por via indireta, o montante das receita (não conhecida) e dos custos e despesas implícitos, de que resulta no montante de lucro arbitrado.

Assim, não há que se cogitar da exclusão de valores do estoque existente ao final do período, nem as alegadas compras para fins de reposição de estoque após o sinistro noticiado, pois a grandeza determinada pelo legislador para fins de apuração do lucro arbitrado, neste caso, corresponde ao montante total das compras em cada mês.

Também não se sustenta a alegação da recorrente no sentido de excluir da base de cálculo os valores das compras informados em sua DIPJ, pois, desconsiderando-se a tributação por ela adotada (lucro presumido) face a ausência de escrituração e dos elementos de comprovação, está correta a fiscalização em abandonar todos os dados por ela informados, para apurar o lucro arbitrado com base em um único e coerente conjunto de dados, mesmo porque restou comprovado que os dados informados pela interessada eram completamente divergentes da sua real atividade.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos para suprir a omissão apontada, e, no mérito, rejeitar as alegações da embargante feitas no seu recurso voluntário, sem efeitos modificativos no acórdão embargado.

Sala de Sessões, em 11 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 10980.722396/2010-97
Acórdão n.º **1302-001.320**

S1-C3T2
Fl. 5.999

CÓPIA